

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	5
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	12
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	19
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	24
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	25
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	28
Expediente .....	29

**CONSELHO SUPERIOR****RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16.**

DATA: 27/04/2026 PERÍODO: 22/04/2026 a 24/04/2026

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

Processo: 1.00.002.000049/2025-53 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Origem: PRR4ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 23/04/2026

Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000059/2026-80 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 24/04/2026

Interessado: VLADIMIR BARROS ARAS

Processo: 1.00.001.000060/2026-12 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-PROMOÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 24/04/2026

Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000061/2026-59 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)  
Data: 24/04/2026  
Interessado: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

KARLA CRISTINA C. A. ALVES  
Secretária Executiva  
CSMPF

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 17, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Altera a Portaria 2ª Câmara nº 16, de 22 de dezembro de 2025.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Fica retificado o art. 3º da Portaria 2ª Câmara nº 16, de 22 de dezembro de 2025, onde se lê:

“Torna sem efeito a Portaria 2ª Câmara nº 14, de 16 de dezembro de 2025, publicada no DMPF-e, Brasília, DF, 18 dez. 2025. Caderno Extrajudicial, p. 98.”

Leia-se:

“Fica revogada a Portaria 2ª Câmara nº 14, de 16 de dezembro de 2025.”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 17, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a solicitação do Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, titular do 4º OCITA - Qualidade da Água, relativa ao acompanhamento e à documentação da qualidade das águas subterrâneas do Brasil, tendo como fundamento o Relatório: “NORMAS SOBRE RECARGAS DE AQUÍFEROS - Estudo Comparativo: Colômbia, Austrália e Estado de Oregon (EUA)”, documento de referência para pesquisa jurídica e acadêmica de março de 2026 (RELATÓRIO GAB4ºOCITA-QA - PGR-00112901/2026).

Art. 2º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 45, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, que define a expedição de recomendações como sendo um dos instrumentos de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 164/2017, que destaca a necessidade das recomendações vincularem-se ao seu respectivo procedimento;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando à expedição de recomendação destinada aos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos no Estado do Amapá para que observem a estrita obediência ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e para que apliquem o sistema protetivo legal relacionado às políticas afirmativas de gênero com vistas a combater a fraude à cota de gênero.

Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 53, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Instaura Inquérito Civil para "Apurar eventuais irregularidades e o descumprimento, pelo Município de Mazagão/AP, da aplicação do percentual mínimo da Complementação-VAAT (FUNDEB) na educação infantil e em despesas de capital, nos exercícios de 2022 a 2025, em inobservância ao art. 212-A, V, b, § 3º, da Constituição Federal e à Lei nº 14.113/2020".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 87, de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 1985), bem como na Resolução nº 23, de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;
- d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

e) Despacho 4130/2026 (PR-AP-00011707/2026)

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a "Apurar eventuais irregularidades e o descumprimento, pelo Município de Mazagão/AP, da aplicação do percentual mínimo da Complementação-VAAT (FUNDEB) na educação infantil e em despesas de capital, nos exercícios de 2022 a 2025, em inobservância ao art. 212-A, V, b, § 3º, da Constituição Federal e à Lei nº 14.113/2020".

Determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 54, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Instaura Inquérito Civil para "Apurar possíveis violações de direitos das comunidades tradicionais da Vila Velha do Cassiporé decorrentes da criação e gestão do Parque Nacional do Cabo Orange".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 87, de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 1985), bem como na Resolução nº 23, de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;
- d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

e) Despacho 4279/2026

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a "Apurar possíveis violações de direitos das comunidades tradicionais da Vila Velha do Cassiporé decorrentes da criação e gestão do Parque Nacional do Cabo Orange".

Determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 55, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Instaura Inquérito Civil para "Apurar irregularidades na aplicação da Complementação-VAAT (FUNDEB) pelo Município de Itauba/AP, especificamente o descumprimento do percentual mínimo de 15% em despesas de capital e do indicador da educação infantil nos exercícios de 2022 a 2025, bem como a falha administrativa que gerou a inabilitação do ente no ano de 2024, visando à adoção de medidas para a regularização e compensação da política pública educacional."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87, de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 1985), bem como na Resolução nº 23, de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

e) DESPACHO 4132/2026 (PR-AP-00011709/2026)

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a "Apurar irregularidades na aplicação da Complementação-VAAT (FUNDEB) pelo Município de Itaúbal/AP, especificamente o descumprimento do percentual mínimo de 15% em despesas de capital e do indicador da educação infantil nos exercícios de 2022 a 2025, bem como a falha administrativa que gerou a inabilitação do ente no ano de 2024, visando à adoção de medidas para a regularização e compensação da política pública educacional."

Determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 14/PRE-AM, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO que a titular da 59ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, Dra. Tereza Cristina Coelho da Silva, encontra-se em licença médica desde 27.02.2026.

CONSIDERANDO que houve nova prorrogação do afastamento por mais 3 meses, a contar da data de 31.03.2026, conforme consta no processo SEI nº 2026.004442 (ID 2109693).

CONSIDERANDO o expressivo lapso temporal do afastamento, somado às demandas específicas do ano eleitoral, que impõe uma carga de trabalho que extrapola a viabilidade da acumulação de funções sem prejuízo à celeridade e eficiência ministerial.

CONSIDERANDO o lapso temporal do afastamento e por ser ano eleitoral, o melhor instituto para continuidade dos trabalhos ministeriais seria a designação de um substituto

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1142/2026/PGJ (SEI nº 2026.008812), de 23 de abril de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS, para atuar junto à 59ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, a contar de 16.04.2026 até o término da licença médica da Promotora Eleitoral titular, Dra. Tereza Cristina Coelho da Silva.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 15/PRE-AM, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1139/2026/PGJ (SEI nº 2026.009345), de 22 de abril de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a Exma. Sra. Dra. SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA do cargo de Promotora Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral de Itapiranga/AM, a contar de 16.04.2026.

Art. 2º DISPENSAR o Exmo. Sr. Dr. CHRISTIAN ANDERSON FERREIRA DA GAMA do cargo de Promotor Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral de Atalaia do Norte/AM, a contar de 16.04.2026.

Art. 3º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CHRISTIAN ANDERSON FERREIRA DA GAMA ao cargo de Promotor Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral de Itapiranga/AM, pelo período de 16.04.2026 a 31.03.2027.

Art. 4º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA ao cargo de Promotora Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral de Atalaia do Norte/AM, pelo período de 16.04.2026 a 31.03.2027.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

ADITAMENTO DA PORTARIA Nº 6, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO a instauração do IC 1.13.000.002230/2022-13, para "Apurar a negativa de construção de UBSI no Polo Base Murutinga por parte do DSEI MANAUS com base na ausência de homologação da TI Murutinga/Tracajá, situada no Município de Autazes/AM";

CONSIDERANDO que embora o IC tenha sido inicialmente instaurado para apurar a negativa de construção da UBSI no Polo Base Murutinga, por ausência de homologação da TI Murutinga/Tracajá, a obra foi iniciada.

CONSIDERANDO que o problema atual registrado nos autos é o atraso na entrega do empreendimento (UBSI tipo II);

CONSIDERANDO o disposto no despacho PR-AM-00027109/2026, que determinou a retificação do objeto do IC;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA, que passa a possuir o seguinte objeto: Apurar o atraso na conclusão da construção da UBSI Tipo II na aldeia Murutinga (Polo Base Murutinga - TI Murutinga/Tracajá).

Com isso, DETERMINO o envio dos autos à COJUD para publicação.

Manaus, 14 de abril de 2026.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PR/BA Nº 3, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001354/2025-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMFP nº 87/2010; e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP nº 1.14.000.001354/2025-97- ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea "b", da LC nº 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea "h", da LC nº 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea "b", da LC nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/BA:

1. registrar e autuar a presente Portaria e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos e eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da aquisição e subsequente desaparecimento/desvio de 64 (sessenta e quatro) microcomputadores destinados à Creche Sofia Augusto, em Simões Filho/BA (Exercício 2024). A investigação visa verificar a ocorrência de dano efetivo ao erário, enriquecimento ilícito de agentes públicos ou terceiros, e violação aos princípios da administração pública, conforme o disposto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992."; e,

2. comunicar a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 257, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 229/2026/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FLÁVIO CORTE PINHEIRO DE SOUSA, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 119ª Zona (Juazeiro do Norte), no período de 20/04/2026 a 29/04/2026, em face das férias do Promotor LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 258, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 230/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora NARA RÚBIA SILVA VASCONCELOS GUERRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aracati, para funcionar como Promotora Eleitoral da 008ª Zona (Aracati), no período de 28/04/2026 a 07/05/2026, em face das férias do Promotor HYGO CAVALCANTE DA COSTA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 259, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 231/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HUGO ALVES DA COSTA FILHO, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 024ª Zona (Sobral), no período de 21/04/2026 a 30/04/2026, em face das férias da Promotora JULIANA CRONEMBERGER DE NEGREIROS MOURA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 260, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 232/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Massapê, para funcionar como Promotor Eleitoral da 045ª Zona (Massapê), no período de 23/04/2026 a 27/04/2026, em face da licença para tratamento de saúde da Promotor FRANCISCO HANDERSON MIRANDA GOMES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 261, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 234/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor SEBASTIÃO CORDEIRO MOREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquiraz, para funcionar como Promotor Eleitoral da 066ª Zona (Aquiraz), no período compreendido entre 02/04/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor FELIPE MOREIRA SEABRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 262, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 235/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FELIPE MOREIRA SEABRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquiraz, para funcionar como Promotor Eleitoral da 066ª Zona (Aquiraz), no período de 06/04/2026 a 25/04/2026, em face das férias do Promotor SEBASTIÃO CORDEIRO MOREIRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA Nº 45/GABPR28-AM, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.002473/2025-92, que visa apurar supostas irregularidades na disponibilização das substâncias tirzepatida e semaglutida por farmácias e clínicas médicas, em desacordo com as normas regulamentares;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
  2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
  3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8/2º OPICT, DE 24 DE ABRIL DE 2026

Instaura Procedimento Administrativo para Acompanhar a execução final e o efetivo cumprimento, pela SINFRA/MT, sob supervisão da FUNAI, das medidas pactuadas no Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (CI-PBA), especialmente quanto à implementação material (aquisições, obras, serviços e ações estruturantes), bem como resguardar documentação para eventual adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais em caso de mora injustificada ou descumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO IC - 1.20.002.000088/2023-04, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Sinop/MT para Apurar a Regularidade da Implementação do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental no de Licenciamento Ambiental da Obra de Asfaltamento da Mt-174, Trecho Colniza A Castanheira, em Benefícios De 3 Povos Afetados: Arara Do Rio Branco, Rikbaktsa e Isolados.;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a execução final e o efetivo cumprimento, pela SINFRA/MT, sob supervisão da FUNAI, das medidas pactuadas no Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (CI-PBA), especialmente quanto à implementação material (aquisições, obras, serviços e ações estruturantes), bem como resguardar documentação para eventual adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais em caso de mora injustificada ou descumprimento.

DETERMINO que:

- a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial;
  - b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
  - c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-SNP-MT-00001266/2026
- Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República  
(em Substituição)

PORTARIA PRE-MT Nº 20, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Disciplina e coordena a atuação dos Promotores Eleitorais em Mato Grosso para as Eleições Gerais de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral brasileiro, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 23 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e

CONSIDERANDO que a atribuição para propositura, pelo Ministério Público Eleitoral, de medidas judiciais para aplicação de punições por infração à legislação eleitoral, nas eleições federais e estaduais, é privativa da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 96, III, da Lei n. 9.504/97, art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/90 e art. 77 da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição da República e das leis eleitorais e aos Promotores Eleitorais, em especial, representar ao Juízo Eleitoral para o exercício do poder de polícia das eleições (art. 78 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 41, § 1º, da Lei n. 9.504/97);

CONSIDERANDO, ainda, que a extensão da circunscrição eleitoral nas Eleições Gerais demanda atuação dos Promotores Eleitorais em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral;

RESOLVE expedir o presente ato, para disciplinar e coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais em Mato Grosso para as Eleições Gerais de 2026, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições Gerais de 2026, em Mato Grosso, bem como delega atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral aos Promotores Eleitorais, que auxiliarão na fiscalização das Eleições.

Parágrafo único. Em ano eleitoral, todos os Promotores Eleitorais em exercício devem atuar no processo eleitoral, independentemente das atribuições conferidas ao juízo da Zona Eleitoral - ZE em que estiverem em exercício.

Art. 2º Os Promotores Eleitorais colaborarão tanto com a Procuradoria Regional Eleitoral quanto com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação.

Parágrafo único. Para a tutela do princípio da razoável duração do processo, poder-se-á fixar prazo razoável para cumprimento de diligências.

Art. 3º As informações relativas à falta de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade, captação e/ou gasto irregular de recursos financeiros e ilícitos eleitorais de qualquer natureza deverão ser encaminhadas, com urgência, ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para adotar as providências perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O Promotor Eleitoral colherá os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance, se for o caso.

§ 2º Se houver mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, quando possível, ser ultimada.

Art. 4º Caberá ao Promotor Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Incumbe aos Promotores Eleitorais, nas Eleições Gerais:

I - fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas Zonas Eleitorais;

II - representar aos respectivos Juízos Zonais para o exercício do Poder de Polícia;

III - adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão de crimes eleitorais;

IV - praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação específica do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

V - realizar, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, apuração preliminar de ilícitos cíveis eleitorais em sua esfera territorial de atribuição.

§ 1º A atuação prevista no inciso V decorre de delegação de atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral realizada por esta Portaria.

§ 2º A apuração preliminar prevista no inciso V dar-se-á mediante a atuação de Notícia de Fato, sendo delegada, desde já, a possibilidade de requisição de informações necessária a investigação do fato.

§ 3º Caso surja, durante a apuração preliminar disposta no inciso V, a necessidade de medidas sob reserva de jurisdição de competência do Tribunal Regional Eleitoral, a Notícia de Fato deverá ser encaminhada imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral, via Protocolo Eletrônico pelo site [www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos) - instituído pela Portaria PGR/MPF nº 1.213, de 26 de dezembro de 2018 - com observância aos seguintes requisitos técnicos:

I - o arquivo principal deve, necessariamente, apresentar o formato .pdf;

II - a documentação complementar poderá ser concentrada em um ou mais arquivos, desde que se encontrem em um dos seguintes formatos: .pdf, .xls, .xlsx, .ods, .odt, .doc, .docx, .csv, .pdf, .mp3, .mp4, .kml e .jpg;

III - o limite total para upload de arquivos é de 300MB, observado o limite individual, por arquivo, de 20MB;

§ 4º Em caso de urgência, ou na hipótese de instabilidade do sistema MPF Serviços, as comunicações a que se referem o parágrafo anterior deverão ser encaminhadas via e-mail ([premt@mpf.mp.br](mailto:premt@mpf.mp.br)).

§ 5º Em caso de necessidade de envio de arquivos com formatos diversos ou em tamanho superior ao permitido pelo Sistema de Protocolo do Ministério Público Federal, conforme estabelecido no § 3º, ou superior às capacidades de recebimento do e-mail

[premt@mpf.mp.br](mailto:premt@mpf.mp.br), o encaminhamento desses documentos deverá ocorrer, preferencialmente, mediante disponibilização de link para acesso em plataforma de armazenamento virtual utilizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso ou, na impossibilidade, mediante remessa em mídia física, sem prejuízo do prévio protocolo da Notícia de Fato no Sistema do MPF (ou no e-mail da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme o caso), com a indicação do meio de acesso aos arquivos em áudio/vídeo.

Art. 6º Nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular (para a qual se cominem sanções), de conduta vedada a agentes públicos, de captação ilícita de sufrágio, de captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, de abuso de poder ou outro ilícito cível eleitoral praticado nas respectivas Zona Eleitoral, uma vez adotada a providência prevista no inciso V do art. 5º, o Promotor ou a Promotora Eleitoral providenciará o encaminhamento da Notícia de Fato já instruída à Procuradoria Regional Eleitoral, nos moldes da remessa descrita nos §§ 3º ao 5º do art. 5º desta Portaria (Protocolo Eletrônico do MPF).

Parágrafo único. Se os autos da Notícia de Fato contiverem arquivo de áudio ou de vídeo, o encaminhamento previsto no caput deverá observar o disposto nos §§ 3º ao 5º do art. 5º desta Portaria.

Art. 7º As ações, representações e reclamações dos membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser realizadas e subscritas em conjunto com outro(s) membro(s).

Art. 8º Relativamente à propaganda eleitoral, a apuração preliminar prevista no art. 5º, inc. V, da presente Portaria, realizada mediante Notícia de Fato, deverá conter, sempre que possível:

I – registro audiovisual ou fotográfico do material;

II – indicação precisa do local de veiculação da propaganda (dados de georreferenciamento);

- III – dados referentes ao responsável pela confecção, instalação e/ou distribuição do material;
- IV – origem dos recursos utilizados no custeio da propaganda,
- V – nota fiscal ou outro documento que indique a(s) pessoa(a), física ou jurídica, responsável pela contratação do material;
- VI – período em que a propaganda foi realizada;
- VII – outros elementos pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Art. 9º Tratando-se a apuração de ilícitos envolvendo a propaganda eleitoral na internet, além do disposto no artigo anterior, também deverão ser observados os requisitos previstos na Resolução TSE n. 23.608/2019, que “Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições”, especialmente o artigo 17, inciso III, para fins de preservação da cadeia de custódia da prova e de identificação da origem da publicação irregular, especialmente:

I - a identificação do endereço da postagem, no âmbito dos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN);

II - a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada é a sua autora;

III - a apresentação complementar de arquivo(s) contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda apontada como irregular.

Art. 10º O(A) Promotor(a) Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral realizada em contrariedade à lei representará ao respectivo Juízo Zonal buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente com base no Poder de Polícia da Justiça Eleitoral (art. 6º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 1º Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a representação que alude o caput poderá ser proposta, de ofício, pelo(a) Promotor(a) Eleitoral que primeiro tomou conhecimento do ilícito ou, mediante provocação, pelo que a recebeu por distribuição.

§ 2º Fica autorizado, em havendo concordância e diante da necessidade do serviço, que os(as) Promotores(as) Eleitorais deliberem de modo diverso ou atuem de forma conjunta.

§ 3º Após o ajuizamento da representação, se for cabível a aplicação de multa que depender de representação junto ao Tribunal Regional Eleitoral, cópia dos autos deverá ser encaminhada à Procuradoria Regional Eleitoral por meio do protocolo eletrônico citado no art. 5º, §3º, ou, após seu julgamento, se não tiver sido providenciado o envio anteriormente.

Art. 11º Nos casos em que não houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, o Promotor ou a Promotora Eleitoral poderá requisitar a instauração de Inquérito Policial para apuração da prática de crime eleitoral à Polícia Federal ou, na ausência desta na circunscrição, à Polícia Civil (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.640/2021).

§ 1º Nos casos em que houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, as peças de informações devem ser remetidas imediatamente ao Órgão do Ministério Público com atribuição.

§ 2º Independentemente da competência na esfera penal, cópia das peças de informação sobre a prática de crimes que envolvam candidatos, ainda que indiretamente, devem ser encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis na seara cível eleitoral, sem prejuízo da adoção de medidas preliminares de investigação.

§ 3º Nas apurações de natureza criminal, deverão ser observadas, no que couber, as disposições previstas na Resolução TRE/MT n. 2.860/2024, que “Dispõe sobre a implantação do Juiz das Garantias no Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos termos da Resolução TSE nº 23.740 de 07 de maio de 2024 e da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.”

Art. 12º O Promotor Eleitoral, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de registro de candidatura:

I – diligenciará para informar à Procuradoria Regional Eleitoral, com a maior brevidade possível, os Prefeitos e ex-Prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas (de governo ou gestão) rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos 8 (oito) anos antes das eleições, encaminhando cópia da decisão da Câmara;

II – adotará as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas (de governo e de gestão) de Prefeitos e ex-Prefeitos que tiveram parecer pela rejeição nos últimos 8 (oito) anos, especialmente se já extrapolado eventual prazo previsto na lei orgânica ou no regimento interno;

III – informará à Procuradoria Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgão colegiados, das quais tenham conhecimento.

Parágrafo único. Caso a decisão da Câmara Municipal a que aludem os incisos I e II seja superveniente ao fim do prazo de impugnação de registro de candidatura, permanece a necessidade do seu encaminhamento imediato à Procuradoria Regional Eleitoral, para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED – art. 262, CE).

Art. 13º As providências de que trata esta Portaria são consideradas urgentes no período compreendido entre o registro de candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização das eleições em segundo turno (art. 94 da Lei das Eleições - nº 9.504/1997), tendo precedência em relação a feitos e procedimentos relativos a pleitos anteriores.

Art. 14º Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas a obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Promotorias Eleitorais (CAO Eleitoral) e aos Exmo(a)(s). Promotores(as) Eleitorais do Mato Grosso.

Publique-se no DMPF.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-MT Nº 33, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 5º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a disponibilidade do SISCONTA ELEITORAL sistema desenvolvido pelo Ministério Público Federal para otimizar a análise e cruzamento de dados relevantes para a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral.

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público com atribuição na área eleitoral deverão acessar, sempre que necessário, o SISCONTA ELEITORAL e os relatórios de conhecimento expedidos para sua respectiva área de atuação (artigo 5º, caput, da Recomendação de Caráter Geral n. 03/2017, CNMP);

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral.

CONSIDERANDO, por fim, o teor do OFÍCIO CIRCULAR Nº 15/2026 - AEBB/PGE (PGR-00153983/2026), encaminhado pela Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, solicitando que se oficie aos órgãos competentes requisitando informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas, pelos próprios órgãos, por meio do Sisconta Eleitoral (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para acompanhar as orientações, informações e/ou requisições referentes ao Sisconta Eleitoral - Eleições 2026.

Após a instauração do procedimento, determino:

1. Junte-se o OFÍCIO CIRCULAR Nº 15/2026 - AEBB/PGE (PGR-00153983/2026) ao procedimento.
2. Expeçam-se ofícios aos órgãos mencionados no anexo do expediente PGR-00153983/2026, destacando alimentação do sistema e transmissão de dados deverá ser feita pelos próprios órgãos por meio do site <https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>.
3. Expeça-se Ofício Circular aos Promotores(as) Eleitorais, para que oficiem, respeitada a independência funcional, às Prefeituras e Câmaras de Vereadores inseridas no seu âmbito de atuação (Zona Eleitoral).
4. Registre-se. Autue-se. Publique-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório 1.22.001.000651/2025-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.001.000651/2025-33, destinado a apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal de Viçosa-MG (UFV), consistente em não atender pedido de fornecimento de informações formulado pelo representante;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, III, e) e 6º, VII, d), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.001.000651/2025-33 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.001.000651/2025-33 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal de Viçosa-MG (UFV), consistente em não atender pedido de fornecimento de informações formulado pelo representante".

Fica designado, como secretário deste feito, os servidores Henrique Batista Miranda e Nívea Maria Campos, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, aos quais se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório 1.22.001.000445/2023-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.001.000445/2023-61, destinado a apurar suposta irregularidade consistente na paralisação da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) de ID 33241 (quadra coberta em escola municipal de São Miguel do Anta-MG), relativa ao convênio PAC2 4262/2013, celebrado entre o Ministério da Educação e o município de São Miguel do Anta;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, III, e) e 6º, VII, d), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.001.000537/2025-11 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.001.000537/2025-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar suposta irregularidade consistente na paralisação da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de

Educação Infantil (Proinfância) de ID 33241 (quadra coberta em escola municipal de São Miguel do Anta-MG), relativa ao convênio PAC2 4262/2013, celebrado entre o Ministério da Educação e o município de São Miguel do Anta".

Fica designado, como secretário deste feito, os servidores Henrique Batista Miranda e Nívea Maria Campos, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, aos quais se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório 1.22.001.000555/2025-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.001.000555/2025-95, destinado a apurar suposta irregularidade consistente na paralisação da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) de ID 30458 (quadra coberta da Escola Estadual Engenheiro Henrique Dumont, localizada em Santos Dumont-MG), relativa ao convênio PAC2 nº 3697/2012, celebrado entre o Ministério da Educação e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, III, e) e 6º, VII, d), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.001.000555/2025-95 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.001.000555/2025-95 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar suposta irregularidade consistente na paralisação da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) de ID 30458 (quadra coberta da Escola Estadual Engenheiro Henrique Dumont, localizada em Santos Dumont-MG), relativa ao convênio PAC2 nº 3697/2012, celebrado entre o Ministério da Educação e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais".

Fica designado, como secretário deste feito, os servidores Henrique Batista Miranda e Nívea Maria Campos, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, aos quais se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3/GAPOVOS/MPF-PA, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

(Adita a PORTARIA Nº 136, 18 DE AGOSTO DE 2025)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do GAPOVOS/MPF-PA sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª CCR e 4ª CCR conexas de maneira indissociável;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.23.000.002141/2025-73, instaurado com o objetivo de "Acompanhar o processo de licenciamento para o empreendimento "CTR Bujaru" e a consulta prévia, livre e informada de todas as comunidades tradicionais dos municípios de Bujaru, Acará, Moju e Belém, que sofrerão impactos da implantação e operação do aterro sanitário de Bujaru";

CONSIDERANDO que, após análise de vasta documentação, constatou-se que em município fronteiriço à Bujaru/PA, está em curso o processo de licenciamento ambiental de um segundo empreendimento, denominado Central de Tratamento de Resíduos "CTR Metropolitana" (Processo Administrativo nº 2025/0000013114), localizado no município de Acará/PA;

CONSIDERANDO, ainda, que o buffer de 10 km traçado entre a área de interesse destinada ao empreendimento "UVS Bujaru" (Processo Administrativo nº 2023/0000011088)1 abarca porção do território da Comunidade Quilombola do Abacatal-Aurá já afetada pelo "CPTR Marituba", único aterro sanitário que atende os Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, em função do compromisso de desativação, remediação e recuperação ambiental da área degradada do antigo Núcleo de Destinação Final do Aurá (lixão do aurá);

CONSIDERANDO que as implicações positivas e negativas da instalação e operação de empreendimentos destinados a atender o tratamento e a deposição final de resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém devem ser analisadas de forma sinérgica e conjunta, uma vez que a proximidade e a operação simultânea dos empreendimentos "UVS Bujaru" e CTR Metropolitana" em cidades fronteiriças (Acará/PA e Bujaru/PA) pode resultar em impactos cumulativos;

CONSIDERANDO que a solução para o passivo ambiental do Aurá, a continuidade do uso do aterro sanitário de Marituba e a tramitação de processos de licenciamento para novas centrais de tratamento de resíduos sólidos em Bujaru e Acará partem da implementação da mesma política pública (gestão de resíduos sólidos) na Região Metropolitana de Belém.

RESOLVE, em cumprimento ao Despacho nº 5253/2026 GAPOVOS/MPF-PA (PR-PA-00018367/2026):

ADITAR A PORTARIA Nº 136, 18 DE AGOSTO DE 2025, que instaurou o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, para alteração de seu objeto, que passará a ser: "Acompanhar os processos de licenciamento ambiental para os empreendimentos "UVS Bujaru" e "CTR Metropolitana", a continuidade de uso do "CPTR Marituba", a implementação da política de remediação do "Lixão do Aurá",

bem como o procedimento de consulta prévia, livre e informada de todas as comunidades tradicionais presentes nos Municípios da Região Metropolitana de Belém (RMB), Acará e Bujarú, relativa aos empreendimentos destinados à política de gestão de resíduos sólidos da RMB;

b) Após os registros de praxe, registre-se a íntegra no sistema único para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e artigo 9º da Resolução CNMP 174/2017.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Coordenador do GAPOVOS/MPF-PA

PORTARIA Nº 47, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF);

Considerando o teor do procedimento preparatório nº 1.23.000.000427/2025-14, que tem como objeto apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais direcionados ao Governo do Pará para realização das obras da Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025;

Considerando a imprescindibilidade de diligências, não se encontrando o feito atualmente instruído com elementos suficientes à imediata judicialização ou arquivamento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu, nos termos do art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

Cumpra-se.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Ref.: NF - 1.26.000.002940/2025-38 – CRIMINAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República, no artigo 8º da Lei Complementar 75/93, no artigo 26 da Lei 8.625/93 e no artigo 4º do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que cabe ao Parquet exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com suas prerrogativas e finalidades institucionais (art. 129, inciso IX, da Constituição da República), sendo certo que a investigação criminal afigura-se compatível com sua condição de titular da ação penal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, disciplinando a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes da notícia de fato em epígrafe, que indicam possível apresentação de documentação falsa, caracterizando possível crime contra a Administração Pública ou fraude à licitação.

CONSIDERANDO o andamento das tratativas de acordo de não persecução penal, e a necessidade de cadastramento judicial para a conclusão do acordo.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com prazo inicial de 90 (noventa) dias, destinado a investigar os fatos acima mencionados, com a adoção das seguintes providências iniciais:

a) Comunicação pelo PJE ao Juízo de Garantias;

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Ref.: NF - 1.26.000.002982/2025-79 - CRIMINAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República, no artigo 8º da Lei Complementar 75/93, no artigo 26 da Lei 8.625/93 e no artigo 4º do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que cabe ao Parquet exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com suas prerrogativas e finalidades institucionais (art. 129, inciso IX, da Constituição da República), sendo certo que a investigação criminal afigura-se compatível com sua condição de titular da ação penal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, disciplinando a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes da notícia de fato em epígrafe, que indicam possível indícios de Crime Contra a Ordem Tributária por fraude em Declarações de Compensação, utilizando créditos inexistentes de IRPJ.

CONSIDERANDO o andamento das tratativas de acordo de não persecução penal, e a necessidade de cadastramento judicial para a conclusão do acordo.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com prazo inicial de 90 (noventa) dias, destinado a investigar os fatos acima mencionados, com a adoção das seguintes providências iniciais:

- a) Comunicação pelo PJE ao Juízo de Garantias;

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 708, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000007/2018-47

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instaurado em 7 de fevereiro de 2018, sendo originário de desmembramentos do Inquérito Civil nº 1.26.000.001114/2011-76 e da Promoção de Arquivamento nº 61/2018 do PA nº 1.26.006.000048/2017-52, com o objetivo precípuo de acompanhar a regularização fundiária da Reserva Extrativista (RESEX) Acaú-Goiana, especificamente na parcela ocupada pela comunidade de Carne de Vaca.

A Portaria de Instauração nº 08/2018 delimitou como objeto o acompanhamento do cumprimento das Recomendações nº 50, 51 e 52 de 2011, dirigidas, respectivamente, à Prefeitura de Goiana, à Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Ao longo da instrução, este Parquet adotou diversas medidas, iniciando-se pelo Despacho nº 138/2018 e a consequente expedição dos Ofícios nº 158/2018-GABPRM1/PRM-GOI à Prefeitura, nº 159/2018-GABPRM1/PRM-GOI à SPU e nº 160/2018-GABPRM1/PRM-GOI ao ICMBio, requisitando informações sobre o estágio de cumprimento das obrigações pactuadas em 2011.

Em resposta, a SPU encaminhou o Ofício nº 33359/2018-MP informando a pendência de dados georreferenciados para a definição dos terrenos de marinha na unidade.

Diante da inércia inicial de outros entes, foram proferidos os Despachos nº 529/2018 e nº 254/2019, reiterando as requisições.

O Município de Goiana, por sua vez, apresentou o Ofício nº 26/2019-SEURBO, contendo 65 fichas cadastrais de ocupações, e o Ofício nº 45/2019 da Secretaria de Políticas Sociais, detalhando levantamentos socioeconômicos preliminares.

Mais recentemente, a instrução focou na adesão municipal ao programa "Moradia Legal" do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme o Ofício nº 57/2022-GABPRM1/PRM-GOI, visando viabilizar a Reurb-S para os núcleos urbanos informais da RESEX.

É o breve relatório.

Em que pese a remota tramitação do presente Procedimento Administrativo, entendo que esta encontra-se atualmente esvaziada em razão da robusta instrução conferida ao Inquérito Civil nº 1.26.000.001579/2023-61.

Este segundo feito, instaurado por meio da Portaria nº 33/2024, possui um objeto mais específico e resolutivo: apurar providências contra a ocupação irregular em áreas de manguezal e restinga no Loteamento Canoé e nos núcleos Guachelos 1 e 2.

Nesse sentido, enquanto o PA 1.26.006.000007/2018-47 mantém um caráter de monitoramento genérico de recomendações expedidas há mais de uma década, o IC 1.26.000.001579/2023-61 já absorveu a frente de atuação prática e atualizada sobre os territórios mais críticos da RESEX em Goiana.

Inequívoco, portanto, que a manutenção concomitante de ambos os feitos gera uma duplicidade de atuação desnecessária e prejudicial à celeridade processual, fato este corroborado pela própria Prefeitura de Goiana no Ofício nº 202/2026/PGM/PCR, no qual solicita vista integral dos autos do PA e ressalta a estreita pertinência temática e a necessidade de uniformizar as informações prestadas ao Ministério Público em face da multiplicidade de procedimentos correlatos.

Sob a ótica da eficiência administrativa, o IC 1579/2023 demonstra maior maturidade e efetividade, tendo já produzido o Parecer Técnico nº 001/2026, que consolidou um diagnóstico socio-habitacional atualizado e identificou 40 famílias em situação de vulnerabilidade elegíveis para programas habitacionais de interesse social.

Além disso, as discussões sobre a desafetação de áreas públicas para realocação e as ações coordenadas de fiscalização com o ICMBio, discutidas na Ata nº 21/2024, conferem ao Inquérito Civil a natureza de instrumento jurídico adequado para forçar a reparação do dano ambiental e a garantia do direito à moradia, superando a natureza meramente fiscalizatória do Procedimento Administrativo de acompanhamento.

O histórico de inércia do poder público municipal e a dificuldade de delimitação de objetos genéricos, como observado no bojo do Inquérito Policial nº 0803139-76.2020.4.05.8300, reforçam que o enfrentamento deve ocorrer em uma esfera cível objetiva e delimitada, tal qual se processa no IC 1.26.000.001579/2023-61.

Dessa forma, considerando que o objeto deste Procedimento Administrativo foi materialmente absorvido pelo IC 1.26.000.001579/2023-61, que apresenta diligências mais recentes, conclusões técnicas superiores e um plano de ação concreto para a regularização e realocação das famílias, o arquivamento do feito mais antigo é a medida que se impõe para evitar o retrabalho dos órgãos oficiados e garantir a unicidade da resposta institucional do Ministério Público Federal.

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

Diante da autuação de ofício, não há representante a ser notificado.

Desnecessária a remessa à análise revisional da eg. 4ª CCR/MPF, à luz do que preceitua a Resolução n. 174/2017 do CNMP.  
Arquive-se em origem.  
Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 25/GABPRDC/PI, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

(Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO a realização de reunião institucional em 24 de fevereiro de 2026 entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Piauí (CAOEDUC e CACOP) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, destinada ao alinhamento de estratégias de atuação conjunta voltadas à fiscalização das políticas públicas educacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do cumprimento do mínimo constitucional de aplicação de recursos em educação, bem como da correta destinação de verbas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e ao Fundeb;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades na execução de políticas públicas educacionais, incluindo falhas no transporte escolar e riscos de perda de recursos federais vinculados ao financiamento da educação;

CONSIDERANDO a controvérsia acerca da inclusão de aporte previdenciário extraordinário no cômputo do mínimo constitucional de aplicação em educação, nos termos da Lei Estadual nº 8.368/2024 e do Decreto Estadual nº 23.013/2024;

CONSIDERANDO a deliberação conjunta pela instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público Federal para acompanhamento integrado da aplicação dos recursos educacionais no Estado do Piauí;

RESOLVE:

Art. 1º conversão da Notícia de Fato nº 1.27.000.000447/2026-27 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com a finalidade de acompanhar, de forma integrada e preventiva, a aplicação dos recursos públicos destinados à educação no Estado do Piauí, especialmente quanto:

I – ao cumprimento do mínimo constitucional de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – à correta destinação dos recursos do Fundeb, inclusive no tocante às condicionalidades da complementação VAAR;

III – à regularidade das despesas computadas como MDE;

IV – à execução de políticas públicas educacionais, incluindo transporte escolar e programas federais;

V – à interlocução institucional com órgãos de controle e demais ramos do Ministério Público.

Art. 2º Determinar, como diligências iniciais:

I – a solicitação, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, da relação atualizada dos municípios em descumprimento dos índices constitucionais de aplicação em educação, bem como dos dados técnicos pertinentes;

II – a requisição de informações complementares aos órgãos estaduais e municipais competentes acerca da execução dos recursos educacionais;

III – a manutenção de interlocução institucional com o CAOEDUC/MPPI e o TCE/PI para compartilhamento de dados e definição de estratégias conjuntas de atuação;

IV – a análise da possível inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.368/2024 e do Decreto Estadual nº 23.013/2024, no que se refere ao cômputo de despesas previdenciárias no mínimo constitucional de educação.

Autue-se, registre-se e publique-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República  
Procurador Regional da PRDC/PI

PORTARIA Nº 25/GABPR10, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001016/2025-05, instaurado a partir do do Ofício Circular nº 44/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, visando a fiscalização de obras públicas paralisadas em âmbito nacional, listadas no Painel de Acompanhamento do TCU;

CONSIDERANDO que neste procedimento foram listadas obras paralisadas nos municípios de Piripiri/PI, Beneditinos/PI, Nossa Senhora dos Remédios/PI, Lagoa Alegre/PI, Valença do Piauí/PI, Lagoa do Piauí/PI, Pimenteiras/PI, Olho D'Água do Piauí/PI e Joca Marques/PI;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001016/2025-05 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades em obras paralisadas, que receberam repasses de recursos federais nos municípios de Piriapri/PI, Beneditinos/PI, Nossa Senhora dos Remédios/PI, Lagoa Alegre/PI, Valença do Piauí/PI, Lagoa do Piauí/PI, Pimenteiras/PI, Olho D'Água do Piauí/PI e Joca Marques/PI.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26/GABPR10, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000869/2025-11, instaurado a partir de demanda da 1ª CCR/MPF (OFÍCIO CIRCULAR Nº 34/2025/1ª CCR/MPF) objetivando apurar irregularidades em obras paralisadas da área da saúde, que receberam repasses de recursos federais, nos municípios de Alagoinha do Piauí/PI, Caldeirão Grande do Piauí/PI, Caridade do Piauí/PI, Curral Novo do Piauí/PI, Dom Expedito Lopes/PI e Pimenteiras/PI;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, das 10 (dez) obras que são objeto deste procedimento: 2 (duas) estão concluídas, 5 (cinco) estão em processo de repactuação para retomada das obras e 3 (três) foram canceladas ou estão em processo de cancelamento;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000869/2025-11 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto adotar providências em relação às obras canceladas ou em processo de cancelamento, quais sejam: proposta nº 11955506000118004, relativa ao município de Pimenteiras/PI; e propostas nº 11229.9630001/13-002 (Caridade do Piauí) e 22020.9232479/26-306 (Caldeirão Grande do Piauí).

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27/GABPR10, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000872/2025-35, instaurado a partir de demanda da 1ª CCR/MPF (OFÍCIO CIRCULAR Nº 34/2025/1ª CCR/MPF) objetivando apurar irregularidades em obras paralisadas da área da saúde, que receberam repasses de recursos federais, nos municípios de Luzilândia/PI, Monsenhor Gil/PI, Nossa Senhora dos Remédios/PI, Novo Santo Antônio/PI e Passagem Franca do Piauí/PI;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, apenas a proposta nº 11891283000113001 foi contemplada com pela Portaria GM/MS nº 6.##N/I562, de 24 de janeiro de 2025, com repactuação aprovada;

CONSIDERANDO que as demais obras listadas neste procedimento não foram repactuadas ou canceladas;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000872/2025-35 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto adotar providências em relação às obras não repactuadas/canceladas, quais sejam: propostas nº 11980140000113004, 11980140000113002, 11980140000113001, 11980140000113011, 11888596000118001, 11888596000116001, 11722.9190001/13-003 e 11839135000113004.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000881/2025-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSM PF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, com a alteração dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000881/2025-26, instaurado com o escopo de apurar, no âmbito cível, os fatos apontados na manifestação 20250045372, formulada em face de Valmir Barbosa de Araújo, ex-prefeito do município de Dom Expedito Lopes-PI, Emanuela Mendes da Silva Borges, ex-secretária municipal de saúde e LEAL & BARROS SERVICOS MEDICOS LTDA, nome Fantasia ORTOPICOS, CNPJ nº 48.271.287/0001-10, tendo em vista a possível aplicação ilícita de recursos públicos destinados à saúde, pois o município teria efetuado, em dezembro de 2024, pagamentos a um médico credor para a realização de cirurgias em pacientes que supostamente não foram realizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a regular e devida coleta de elementos com o escopo de investigar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000881/2025-26 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSM PF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 93, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 471/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 1575/2026, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, a pedido, o art. 1º, da PORTARIA PRE/PI Nº 73, DE 10 DE ABRIL DE 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 13/04/2026, Página 29, nos seguintes termos: Onde se lê: "nos dias 23, 27 e 28 de abril de 2026. ...", leia-se: "nos dias 23, 24 e 27 de abril de 2026. ...".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 328, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ no dia 24 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ usufruirá licença-prêmio no dia 24 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ no dia 24 de abril de 2026 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA PR-RJ Nº 330, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Designa a Procuradora da República titular do 34º ofício da PR-RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5038586-75.2025.4.02.5101.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, da titular do 34º ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5038586-75.2025.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 34º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES, para atuar na Ação nº JF-RJ-5038586-75.2025.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA PRRJ Nº 332, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Designa Procuradores da República para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 04 a 29 de maio de 2026 nas Varas da Justiça Federal e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portaria COR/TRF2 Nº 512, de 07 de agosto de 2025 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 04 a 29 de maio de 2026, nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

MEMBRO	VARA FEDERAL	PERÍODO
ANA LÚCIA MENDONÇA	02ª VF/S.Gonçalo	04 a 08/05/2026
MARCO MAZZONI	03ª VF/S.Gonçalo	
DANIELLA SUEIRA	14ª VF do Rio de Janeiro	11 a 15/05/2026
RENATA RIBEIRO	04ª VF/S.J.Meriti	25 a 29/05/2026
PAULO SERGIO FERREIRA	05ª VF/S.J.Meriti	

Art. 2º Dê-se ciência aos membros designados e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Referência: 1.30.017.000180/2025-12. 3º ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMFP nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos

procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que no caso do expediente em epígrafe esgotou-se prazo de tramitação da investigação como Procedimento Preparatório, sem contudo estarem concluídas as diligências adotadas nos autos;

RESOLVE, instaurar o presente Inquérito Civil com objetivo de “Apurar os impactos sociais, ambientais e econômicos do projeto de construção de viaduto sobre a estrada de ferro entre os municípios de Belford Roxo e Nova Iguaçu, sob a responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e da concessionária MRS Logística S.A.”.

PAULO SERGIO FERREIRA FILHO  
Procurador da República  
em Substituição

PORTARIA PRM/AGR/RJ Nº 8, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.004841/2025-58 em

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar intervenção irregular consistente na construção de muro e estrutura de pedras na faixa de areia da Praia do Jabaquara, no município de Paraty, supostamente vinculada ao quiosque denominado “4 Fogos”.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento das diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Após a implementação das providências mencionadas, voltem os autos conclusos para exame e deliberação quanto às demais medidas a serem adotadas.

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

PORTARIA PRM/AGR/RJ Nº 9, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.004841/2025-58 em

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar ocupação irregular e de danos ambientais na Praia do Coqueiro, no município de Paraty, no estado do Rio de Janeiro, em área de titularidade da União e adjacente à Estação Ecológica de Tamoiós, unidade de conservação federal de proteção integral.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento das diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Após a implementação das providências mencionadas, voltem os autos conclusos para exame e deliberação quanto às demais medidas a serem adotadas.

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

PORTARIA PRM/AGR/RJ Nº 10, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do nº PRM-AGR-RJ-00000919/2026, para realização de TAC referente aos autos de infração AI 036174-A (Processo SEI nº 02126.000010/2011-15), AI 036175-A (Processo SEI nº 02126.000013/2011-59) e AI ZZK7POZY (Processo SEI nº 02126.002790/2020-29);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração de Inquérito Civil quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para realização de TAC referente aos autos de infração AI 036174-A (Processo SEI nº 02126.000010/2011-15), AI 036175-A (Processo SEI nº 02126.000013/2011-59) e AI ZZK7POZY (Processo SEI nº 02126.002790/2020-29).

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

NF nº 1.30.001.000254/2026-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; e inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, bem como a incidência do Programa Destrava, em âmbito nacional, visando retomada de obras de saúde não concluídas;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 44/2025, da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que trata da complexidade do tema das obras paralisadas e da necessidade de uma abordagem coordenada estratégica para superar os desafios identificados, visando não apenas à retomada e à conclusão efetiva das obras paralisadas, mas também evitar que a obra seja novamente paralisada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID SISMOB - 33041.5226728/48-968 (Unidade de Saúde da Família de Alto Grande), localizada no Município de Quissamã/RJ, em razão da repactuação das obras da Saúde;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto:

Acompanhar Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Saúde. Programa Destrava. Unidade de Saúde da Família de Alto Grande. Obra identificada sob o ID SISMOB - 33041.5226728/48-968. Município de Quissamã/RJ. 1ª CCR.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas;

2. o registro no Sistema Único, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e mantendo-se os registros já efetuados, com solicitação de publicação desta portaria;

3. após a conversão referida no item 1, a expedição de ofícios, pelo gabinete, ao governo federal e ao ente municipal, para informar acerca das providências adotadas visando a retomada e conclusão da obra.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições - PA – INST  
nº 1.29.000.005682/2025-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o meio ambiente, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público, para a efetividade desse direito, a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 182 da Constituição Federal, compete aos Municípios executar políticas de desenvolvimento urbano visando ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e à garantia do bem-estar de seus habitantes, mediante a aplicação, conforme disposto no art. 2º do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), de diretrizes que evitem e corrijam as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

CONSIDERANDO a disciplina protetiva estabelecida na Lei 12.651/2012 (Código Florestal) em relação à ocupação de áreas de preservação permanente, cuja intervenção ou supressão de vegetação nativa somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, definidas no art. 3º, incisos VIII, IX e X do referido diploma legal;

CONSIDERANDO a expedição, em 05/07/2024, da Recomendação MPF nº 01/2024 ao Gestor Municipal de Porto Xavier diante da identificação de incompatibilidades de pontos do Projeto de Ordenamento Territorial Regional do Rio Uruguai com as regras protetivas estabelecidas na Lei 12.651/2012;

CONSIDERANDO que, em 22/12/2025, houve a edição da Lei Estadual nº 16.447/2025, que promoveu alterações no Código Estadual do Meio Ambiente – Lei nº 15.434/2020, apresentando novas hipóteses consideradas como baixo impacto (residências e hotéis) e ampliando o rol de hipóteses de manutenção de edificações/intervenções em Áreas de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO a manifestação de objeção aos termos recomendados na Recomendação nº 01/2024 apresentada pelo Gestor Municipal de Porto Xavier/RS quanto à inviabilidade de regularização de casas de veraneio inseridas em área de preservação permanente, ao fundamento de que o regime jurídico atualmente vigente (Lei nº 16.447/2025) permitiria a condução de processos de regularização ambiental das edificações existentes;

CONSIDERANDO os possíveis vícios de inconstitucionalidade apresentados nas normativas inseridas nos §§ 10, 16 e 17 do artigo 92 do Código Estadual do Meio Ambiente (alterado pela Lei nº 16.447/2025) em razão da invasão de competência da União para editar normas gerais de proteção ambiental (artigo 24 da CRFB/88);

CONSIDERANDO os riscos ambientais da utilização dos novos dispositivos inseridos no Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, notadamente os critérios de “baixo impacto” e “área consolidada de lazer” trazidos pela Lei 16.447/2025, sem observância dos limites impostos na norma geral federal (Lei 12.652/2012), para a implementação de um Projeto de Ordenamento Territorial do Rio Uruguai no Município de Porto Xavier/RS;

CONSIDERANDO que os elementos informativos obtidos nos autos desvelam a necessidade de atuação do MPF para a tutela de interesses difusos e, dessa forma, impõem a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único, e artigo 10, ambos da Resolução CNMP 174/2017;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL visando a “apurar a constitucionalidade e a legalidade da aplicação dos §§ 10, 16 e 17 do Artigo 92 do Código Estadual do Meio Ambiente (alterado pela Lei 16.447/2025) no Município de Porto Xavier, visando a impedir a regularização indevida de edificações de veraneio em Áreas de Preservação Permanente (APP) e assegurar a proteção da bacia do Rio Uruguai”;

Encaminhe-se para publicação esta portaria (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

AMANDA GUALTIERI VARELA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos órgãos públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela PFDC/PRDC/PDC);

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.000361/2026-20, instaurada a fim de apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Sarandi, Selbach, Sertão, Severiano de Almeida, Soledade, Tapera, Tio Hugo, Três Arroios, Três Palmeiras e Três Passos ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Sarandi, Selbach, Sertão, Severiano de Almeida, Soledade, Tapera, Tio Hugo, Três Arroios, Três Palmeiras e Três Passos ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) reitere-se o ofício não respondido com as advertências legais e entrega pelo serviço mão própria dos Correios.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos órgãos públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela PFDC/PRDC/PDC);

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.000343/2026-48, instaurada a fim de apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Engenho Velho, Entre Rios do Sul, Erebangó, Erechim, Ernestina, Erval Grande, Esperança do Sul, Espumoso, Estação e Faxinalzinho ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Engenho Velho, Entre Rios do Sul, Erebangó, Erechim, Ernestina, Erval Grande, Esperança do Sul, Espumoso, Estação e Faxinalzinho ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) reitere-se o ofício não respondido com as advertências legais e entrega pelo serviço mão própria dos Correios.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 16/MPF/PR RO/6ºOFÍCIO, DE 25 DE ABRIL DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as atribuições do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia atuar nos procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os termos do DESPACHO 1348/2025 GABPR6-LTC - PR-RO-00048300/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar a notícia de ausência de material didático adequado nas escolas estaduais indígenas em Rondônia, especialmente para o ensino da língua materna, bem como se há a devida orientação e acompanhamento pedagógico pela Secretaria de Estado da Educação - Seduc".

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 6º Ofício para atuar como secretários no presente.  
Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Referência: 1.31.000.000595/2026-19

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o tratamento de saúde do Senhor Agnaldo Oliveira Macurap.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o tratamento de saúde do paciente indígena A. O. M., residente em Guajará-Mirim/RO.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE ABRIL DE 2026.

Referência: 1.31.000.001276/2025-40

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV); RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para verificar a possibilidade de o órgão ambiental competente (SEDAM/IBAMA) colaborar com a FUNAI na proteção territorial da TI Uru-Eu-Wau-Wau, especificamente no que diz respeito às áreas ambientais protegidas que estão sobrepostas ao território indígena (Área do Amorim, na Linha 90, e Boa Vista, no Parque Estadual de Guajará-Mirim/RO.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE ABRIL DE 2026.

Referência: 1.31.000.001721/2025-71

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV); RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas de segurança adotadas em benefício do Povo Kujubin.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Administrativo n. 1.31.000.000421/2019-27. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a atuação dos órgãos competentes no que se refere à venda, por indígenas, de artesanato feito com partes de animais e de matéria-prima (peles e penas) em estado bruto.

O procedimento foi aberto após a então Coordenação Técnica Local - CTL da Funai em Porto Velho solicitar a intervenção do MPF para evitar sancionamento de indígenas pela venda de artesanato com partes de animais e matéria-prima em estado bruto.

Tentou-se a elaboração de perícia sobre o tema, a qual não foi realizada. Ainda como diligência, buscaram-se informações junto a AGU sobre possível acordo ou mediação, também sem sucesso.

É o essencial.

Passados aproximadamente sete anos desde a instauração deste procedimento, não aportaram mais notícias de tentativas de multas, impedimento ou embaraço à venda de artesanato por indígenas no estado, inclusive em lugares públicos, feiras, exposições, palestras em órgãos públicos, etc.

Pelo que se observa, a situação foi superada, e o Ibama não tencionou mais qualquer tentativa de sancionar ou colocar obstáculos à legítima atividade dos povos indígenas.

Ante o exposto, ausente irregularidade a ser apurada neste momento, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 12 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Dispensada a notificação do representante, pois se trata de Procedimento Administrativo (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP).

Após, arquivem-se os autos na unidade (art. 12 da Resolução 174/2017 do CNMP).

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PORTARIA Nº 218/PRE/SC, DE 24 DE ABRIL DE 2026.**

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.462/2026, 2.464/2026, 2.494/2026 e 2.495/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de abril do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
48ª/Xaxim	Roberta Seitenfuss (dia 17)
61ª/Seara	Wesley da Silva Muller (dia 20)
15ª/Indaial	Cristina Nakos (dia 20)
51ª/Santa Cecília	Rafael Scur do Nascimento (de 28 a 30)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de abril do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
48ª/Xaxim	Rodrigo Dezengrini (dia 17)
61ª/Seara	Josuel Hochwart (dia 20)
15ª/Indaial	Thayse Goedert Pauli (dia 20)
51ª/Santa Cecília	Ana Carolina Ceriotti (de 28 a 30)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

**PORTARIA PRE/SC Nº 219, DE 24 DE ABRIL DE 2026.**

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.550/2026, 2.551/2026, 2.552/2026 e 2.553/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
41ª/Palmitos	Priscila Rosário Franco (dia 24/04/2026)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
41ª/Palmitos	Patrícia Castellem Strebe (dia 24/04/2026)
69ª/Campo Erê	Vanderley José Bolfe (de 1º/05/2026 a 31/10/2027)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Autos nº 1.34.004.000399/2026-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar suposto descumprimento, por parte da Electronic Arts, das disposições da Lei nº 15.211/2025, em razão da manutenção, no jogo eletrônico Apex Legends, de mecanismos de monetização baseados em caixas de recompensa (loot boxes) acessíveis a crianças e adolescentes.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à \_\_\_º CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: ( ) PRIO1, (X) PRIO2, ( ) PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício para manifestação sobre os fatos narrados inicialmente à SENACON - Secretaria Nacional do Consumidor, à ANPD - Agência Nacional de Proteção de Dados e ao Ministério da Justiça, este especificamente para pronunciamento sobre a classificação indicativa da faixa etária dos jogos.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

(PR-SP-00062893/2026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- tramita, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005991/2025-30, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. MEDICAMENTO. Notícia de desabastecimento parcial do medicamento RILUZOL 50mg nas Farmácias de Medicamentos Especializados do Estado de São Paulo.”;

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005991/2025-30 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE BRAECHER  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001211/2025-55 Assunto: apurar suposta irregularidade envolvendo a prestação de contas de verbas do programa de transferência de recursos financeiros diretamente às escolas públicas estaduais (profin) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) pelo ex-diretor do Colégio Estadual Jugurta Barreto de Lima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021, dispõe que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social;

Considerando que o inciso I do art. 10 da LIA estabelece que "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei";

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001211/2025-55, instaurado a partir da representação encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001211/2025-55 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta irregularidade envolvendo a prestação de contas de verbas do programa de transferência de recursos financeiros diretamente às escolas públicas estaduais (profin) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) pelo ex-diretor do Colégio Estadual Jugurta Barreto de Lima.";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino o agendamento de oitivas do ex-diretor do Colégio Estadual Jugurta Barreto de Lima e outros envolvidos na questão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Aracaju, 27 de abril de 2026.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO MPF/PRSE/9º OFÍCIO Nº 1, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001270/2025-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República de 1988, art. 129, inciso II, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo respeito aos direitos constitucionais dos cidadãos por parte das autoridades públicas, cabendo-lhe notificar o responsável para que adote as providências necessárias à cessação da violação e prevenção de sua repetição, conforme os artigos 11 a 13 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas para promover a inclusão de todos na sociedade, especialmente das pessoas com deficiência, a fim de garantir igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição consagrou dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem discriminação ou preconceitos;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da Constituição firmou o princípio da igualdade, o qual pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes devem ser tratadas de forma desigual, a fim de ser alcançada a isonomia concreta;

CONSIDERANDO também que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, determina ser de competência comum dos entes federativos cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, dentre outras atribuições;

CONSIDERANDO, portanto, que a Constituição da República promove a adoção de ações e de políticas públicas com o intuito de assegurar o cumprimento e a efetividade dos direitos fundamentais às pessoas com deficiência, de modo a afastar barreiras;

CONSIDERANDO que a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” possui força de emenda constitucional no Brasil, uma vez que foi aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme disposto nos artigos 2 e 5 desta mesma Convenção, compete aos Estados Partes proibir qualquer forma de “discriminação baseada na deficiência”, bem como garantir efetiva proteção contra a discriminação por qualquer motivo, podendo essa ser entendida como qualquer diferenciação que impeça as pessoas com deficiência de exercerem os seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, objetivando a sua inclusão social e cidadania, conforme disposto no art. 1º da referida norma;

CONSIDERANDO que o art. 4º da mesma Lei também assegura que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, não devendo sofrer nenhuma espécie de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 37, também da Constituição de 1988, em seu inciso VIII, determina que a lei deverá reservar percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, bem como definirá critérios para a sua admissão;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, na qual estão previsto os compromissos prestados pelos Estados Partes, sendo esses adotar medidas necessárias, em caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, para eliminar a discriminação e proporcionar a plena integração das pessoas com deficiência à sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999 determina que a Administração Pública obedecerá aos princípios da motivação, da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001270/2025-23 por este 9º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, decorrente do recebimento de representação (Digi-Denúncia 20250083416/2025 - Doc. 1), na qual a parte noticiante relata irregularidade em laudos de avaliação biopsicossocial do Concurso Público da Polícia Federal regido pelo Edital nº 1 – PF – Policial, de 20 de maio de 2025, consistente na apresentação de laudos de inaptidão com padrão idêntico e genérico para os candidatos, sem realizar uma análise individualizada das deficiências apresentadas por cada um deles, acarretando a eliminação de diversos candidatos inscritos para as vagas reservadas a pessoas com deficiência (PcD);

CONSIDERANDO que foram apensadas aos autos do citado Procedimento Preparatório outros procedimentos instaurados por outras unidades do Ministério Público Federal (MPF), sendo a Notícia de Fato n. 1.16.000.003945/2025-24 (Doc. 10) e a Notícia de Fato n. 1.25.000.029949/2025-23 (Doc. 19), que também se referem à apuração de irregularidade na avaliação biopsicossocial dos candidatos inscritos para as vagas destinadas à pessoa com deficiência (PcD) no Concurso Público da Polícia Federal (Edital 2025); bem como foi juntada aos autos a Digi-Denúncia 20250083715/2025 (Doc. 12), encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais - PRDC/MG, cujo denunciante também noticia a apresentação de laudos com padrão idêntico e genérico para os candidatos por parte do Cebraspe;

CONSIDERANDO que, ao longo da instrução do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001270/2025-23, o MPF realizou diligências como a expedição de ofícios ao Cebraspe que, após instado pelo MPF, encaminhou respostas das quais foi possível aferir que os resultados provisórios de avaliação biopsicossocial encaminhados aos candidatos possuem texto padronizado/idêntico, sem justificativa individual sobre o resultado da avaliação de cada candidato, nos seguintes moldes:

Modalidade	Situação
Avaliação da biopsicossocial	<p style="text-align: center;"><b>Temporariamente Inapto</b></p> <p>Em conformidade com a Lei nº 13.146/2015 e outras normativas aplicáveis, durante avaliação biopsicossocial verificou-se que a condição clínica apresentada pelo(a) candidato(a) não acarreta dificuldades e/ou não gera limitações significativas para o desempenho de atividade e/ou funções, conforme estabelecido no artigo 4º, inciso I, do Decreto n.º 3.298/99 para o enquadramento como Pessoa com Deficiência Física: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; De acordo com o Decreto n.º 3.298/99, a avaliação clínica e à luz da legislação, é possível concluir que a condição apresentada pelo(a) candidato(a) não está contemplada no Decreto para enquadramento como Pessoa com Deficiência Física.</p>

CONSIDERANDO que a ausência de motivação individualizada quanto às razões que embasam o indeferimento do candidato de concorrer às vagas destinadas à pessoa com deficiência no momento em que é possível ao candidato impugnar administrativamente tal decisão (recurso), qual seja, no laudo provisório de avaliação biopsicossocial, causa danos ao devido processo legal, já que não é dado ao candidato conhecer adequadamente as razões que motivaram a decisão administrativa para fins de impugnação efetiva em recurso, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, LV, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que as informações encaminhadas pelo Cebraspe ao MPF permitem concluir que foi disponibilizada uma resposta detalhada apenas quando do exame de recursos interpostos por candidatos, momento este em que já não mais se mostrava possível ao candidato impugnar a motivação adotada pela banca examinadora quanto ao resultado;

CONSIDERANDO que o fornecimento de respostas detalhadas apenas após recurso não supre a falha inicial, pois o contraditório e ampla defesa pressupõem o conhecimento prévio da motivação concreta da decisão que lhe é desfavorável para exercício efetivo e adequado do direito ao recurso;

CONSIDERANDO que o laudo de avaliação biopsicossocial que determina a não pontuação ou desclassificação de candidato é ato restritivo de direito e exige motivação individualizada e contemporânea à decisão, não posterior (post factum), pois inviabiliza o exercício tempestivo do contraditório;

CONSIDERANDO que emissão de laudos provisórios padronizados e idênticos, sem justificativa individualizada para cada candidato, viola o princípio da motivação dos atos administrativos previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que, em seu inciso I, exige que os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses devem ser motivados, e, em seu inciso III, impõe a mesma obrigação quanto aos atos administrativos que decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública, especialmente como no caso em questão, em que afetam direitos dos candidatos, como na eliminação ou indeferimento em avaliações biopsicossociais;

CONSIDERANDO que o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato";

CONSIDERANDO que laudos genéricos ou padronizados, sem análise específica da condição biopsicossocial de cada candidato, configuram motivação insuficiente e arbitrária, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que exige fundamentação concreta sobre incompatibilidade com o cargo, ou seja, que o laudo discorra especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido;

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE FORMA DESMOTIVADA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. É incabível a eliminação de candidato considerado inapto em exame médico em concurso público por motivos de ordens abstrata e genérica, situadas no campo da probabilidade. Impõe-se que o laudo pericial discorra especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido.

2. Recurso ordinário provido.

(Recurso em Mandado de Segurança - RMS nº 26.101/RO (2008/0005517-2))

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a RECOMENDAÇÃO, podendo expedi-la "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover", cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, RESOLVE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDAR ao CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, representada na pessoa de sua Diretora-Geral, e à COORDENAÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - COREC/DGP/PF, representada na pessoa do Coordenador de Recrutamento e Seleção da Polícia Federal, que:

a) adotem, em caráter de urgência, as medidas necessárias para proceder a uma nova avaliação biopsicossocial dos candidatos inscritos na categoria PcD (pessoa com deficiência) no Concurso Público da Polícia Federal regido pelo Edital nº 1 – PF – Policial, de 20 de maio de 2025, cujo resultado da avaliação provisória tenha consistido no texto "modelo institucional padronizado" (acima transcrito) que acarretou inaptidão temporária do candidato, passando-se a adotar motivação não padronizada, devendo ser individualizada para cada candidato, observando-se as demais garantias previstas no Edital;

b) que seja oportunizada, após as novas avaliações provisórias de acordo com o item "a", novo direito à interposição de recurso, garantindo-se que o julgamento do recurso enfrente especificamente os argumentos e laudos trazidos pelos candidatos, observando-se as demais garantias previstas no Edital;

c) Elabore cronograma das medidas a serem adotadas para cumprimento dos itens anteriores, especificando o prazo de início e do final, conferindo ampla publicidade aos candidatos;

Por fim, consigna-se que o não acatamento da presente recomendação ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatamento total ou parcial poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se acatará ou não a presente recomendação, encaminhando-se, no mesmo prazo, documentos que comprovem a adoção de medidas administrativas para o seu cumprimento.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por meio do Sistema de Peticionamento/Protocolo Eletrônico do MPF, que pode ser acessado por meio do link <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/10.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

### RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Estabelece o procedimento de designação de Promotor Eleitoral substituto nos casos de impedimento e suspeição no âmbito do Ministério Público Eleitoral no Estado do Tocantins.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no art. 77, caput, c/c art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 17, inciso III, alíneas "f" e "i", da Lei Complementar n. 51, de 16 de julho de 2008,

#### RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério Público Eleitoral no Estado do Tocantins, o procedimento de designação de Promotor Eleitoral substituto nos casos de impedimento e suspeição.

Art. 2º O Promotor Eleitoral que se declarar suspeito ou impedido, de forma fundamentada nos autos, solicitará ao Juízo Eleitoral a comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral, para ciência.

§ 1º Recebida a comunicação, o Procurador Regional Eleitoral solicitará ao Procurador-Geral de Justiça a designação de outro Promotor Eleitoral para officiar no feito.

§ 2º A designação recairá sobre Promotor Eleitoral da mesma Zona Eleitoral ou, na sua ausência, da contígua mais próxima.

§ 3º Realizada a designação, a Procuradoria-Geral de Justiça comunicará à Procuradoria Regional Eleitoral, que notificará o Juízo Eleitoral competente.

Art. 3º O exercício da função eleitoral substitutiva é excepcional, adstrito ao caso concreto e decorrente de estrito dever funcional. Parágrafo único. A atuação no feito não gera prevenção, redistribuição permanente ou vinculação futura.

Art. 4º É vedada qualquer forma de permuta, troca ou compensação informal de processos com o Promotor Eleitoral substituído.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador Regional Eleitoral

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 75/2026  
Divulgação: segunda-feira, 27 de abril de 2026 - Publicação: terça-feira, 28 de abril de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**